



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16631/15**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Humberto de Araújo Gomes Filho

Advogada: Dra. Fabiana Natália da Costa Araújo Gomes (OAB/PB n.º 18.386)

Interessados: Walyson Kenedy Gomes dos Santos e outros

Advogada: Dra. Fabiana Natália da Costa Araújo Gomes (OAB/PB n.º 18.386)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – APRESENTAÇÃO DA PEÇA FALTANTE – CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS – ARQUIVAMENTO. A normalidade na aplicação dos valores liberados em convênio enseja o julgamento regular das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00847/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Humberto de Araújo Gomes Filho, gestor do Convênio n.º 068/2013, celebrado em 11 de dezembro de 2013 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Proteção Ambiental do Município de Dona Inês/PB – ADESPADI, objetivando a estruturação de usina de beneficiamento de castanha de caju, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. José Humberto de Araújo Gomes Filho, CPF n.º 063.045.814-67, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16631/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 20 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16631/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas do Sr. José Humberto de Araújo Gomes Filho, gestor do Convênio n.º 068/2013, celebrado em 11 de dezembro de 2013 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Proteção Ambiental do Município de Dona Inês/PB – ADESPADI, objetivando a estruturação de usina de beneficiamento de castanha de caju.

Inicialmente, cabe informar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02254/2018, de 18 de outubro de 2018, fls. 183/187, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, fls. 188/189, diante da ausência na referida prestação de contas de alguns documentos indispensáveis ao exame do feito, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o antigo Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, instaurasse e concluisse a devida Tomada de Contas Especial – TCE.

Depois das pertinentes intimações, fls. 188/189, e do envio de documentos pelo Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 191/209, os peritos deste Tribunal, fls. 216/218 e 227/230, em sua última manifestação, fls. 227/230, destacaram, resumidamente, que, além da instauração da TCE, não restaram remanescentes quaisquer máculas, tampouco danos ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 221/224 e 233/236, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 233/236, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade do convênio.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator) Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas às realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Além disso, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16631/15**

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*In casu*, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 216/218 e 227/230, constata-se que o antigo Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, instaurou e devida Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a apurar eventuais pechas na execução do Convênio n.º 068/2013, cumprindo, assim, a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02254/2018. E, de mais a mais, segundo relato dos técnicos da Corte, após o encarte da documentação reclamadas, não mais existiram inconformidades nas contas do Sr. José Humberto de Araújo Gomes Filho.

Por conseguinte, conclui-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), palavra por palavra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) **JULGO REGULARES** as contas do Sr. José Humberto de Araújo Gomes Filho, CPF n.º 063.045.814-67, gestor do Convênio n.º 068/2013, celebrado em 11 de dezembro de 2013 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Proteção Ambiental do Município de Dona Inês/PB – ADESPADI.

2) **INFORMO** ao gestor do convênio, Sr. José Humberto de Araújo Gomes Filho, CPF n.º 063.045.814-67, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16631/15**

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2023 às 08:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2023 às 10:51



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO